



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira

Brasília, 10 de setembro de 2007.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, que “*altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000*”.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN, que estabelece, *ipsis verbis*:

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

No art. 62, § 9º, a Constituição estabelece que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem observados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A presente Medida Provisória altera a Lei nº 10.101, de 19.12.2000, que “dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”, de modo a modificar o quantitativo de repousos semanais coincidentes com o dia de domingo, nas atividades do comércio em geral, e a autorizar o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Pretende-se estabelecer que o repouso deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição¹.

Até então, a legislação federal assegurava ao empregado do comércio varejista apenas um repouso semanal remunerado coincidente com o domingo a cada quatro semanas.

A EM 011/MTE, que acompanha a presente Medida Provisória, acentua que esse cenário legal vigorava não obstante comando expresso da Constituição Federal, no sentido de que o repouso semanal remunerado é garantido “preferencialmente aos domingos”, aos trabalhadores em geral, consoante seu art. 7º, XV. Nesse particular, a modificação da legislação trabalhista contida na presente Medida Provisória aproxima o ordenamento infraconstitucional aos ditames da Carta Magna.

Enaltece a EM que essa alteração normativa fundamenta-se em fatores de ordem biológica e social, intentando conciliar o repouso semanal remunerado com os objetivos econômicos e sociais que se fazem presentes na sociedade, os quais impelem ao funcionamento quase que contínuo das atividades do comércio em geral.

Além disso, a Medida Provisória acresce o art. 6º-A à Lei nº 10.101/2000, autorizando o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.

Portanto, essa autorização conferida pela Medida Provisória, cuja implementação, mister destacar, depende de aprovação em convenção coletiva de trabalho, atua no sentido de flexibilizar a legislação trabalhista comercial, possibilitando o trabalho em feriados. A EM destaca que a alteração está em consonância com a Constituição Federal, que reconhece a legitimidade da figura das convenções coletivas de trabalho, principal instrumento das negociações coletivas entre empregados e empregadores.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A MP nº 388, de 05.09.2007, ao alterar a legislação trabalhista das atividades do comércio, no tocante ao repouso semanal remunerado e ao trabalho nos

¹ “Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local”.



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

feriados, não possui repercussão orçamentária e financeira, não afetando itens de despesa ou receita da União.

Tampouco possui implicações no que se refere ao atendimento das normas de Direito Financeiro.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, quanto à adequação orçamentária e financeira.

EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ
Consultor de Orçamentos